PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002296-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONATA BARBERINO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME ELENCADO NO ART. 33 DA LEI N. 11.363/06. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA VERIFICADA — SUJEITO FLAGRANTEADO COM EXPRESSIVA VARIEDADE E OUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (MACONHA, CRACK, COCAÍNA, ARREBITE), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARTS. 312 E 313, CPP. ARTS. 312 E 312, CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL JÁ FINALIZADA. SÚMULA 52, STJ. PLEITO SUBSIÁRIO DE RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS. ART. 318, VI, CPP. AFIRMATIVA OUE NÃO POSSUI OUALOUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS COMPROBATÓRIOS DA QUE DEMONSTREM A INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO QUE POSSA CUIDAR EMOCIONAL E MATERIALMENTE DO INFANTE, ALÉM DE LHE PROVER EDUCAÇÃO. ART. 318, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE É DE RIGOR. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8002296-04.2024.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente, Jonata Barberino de Oliveira e, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2024. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002296-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JONATA BARBERINO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Jonata Barberino de Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente se encontra custodiado preventivamente desde o dia 06 de outubro de 2023 pela hipotética prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Pugna, então, pela concessão da liberdade provisória porque, segundo a ótica defensiva, além de a decisão que decretou a preventiva do agente carecer de fundamentação idônea, peca por excesso prazal para a realização da instrução. Ademais, requer, de modo subsidiário, seja convertida sua prisão em domiciliar, "vez que é o único responsável pelo cuidados de seu filho, Nicolas de Jesus Barberino, de 11 (onze) anos de idade". Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 56432020) eis que" não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação ". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância

apresentou informações (id. n. 56618765). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 57004576). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 56374111). Isentos de revisão, ex vi arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta. Saliento, por derradeiro, que eventuais pedidos de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, deverão, impreterivelmente, seguir todas as imposições normativas constantes no art. 183, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Justica com as devidas modificações promovidas pelo Decreto Judiciário n. 68/2023. É o relatório. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002296-04.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JONATA BARBERINO DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Jonata Barberino de Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheco do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Instituição Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215 surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa

causa; II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante aleque que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação e excesso prazal na designação da audiência de instrução, fato é que as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. Senão vejamos. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentenca transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, o Decisor Primevo foi claro em sua decisão (id. n. 56374797, ps. 61/64) ao destacar que"há no momento a necessidade da custódia, consubstanciada na necessidade de garantia da ordem pública haja vista relevante quantidade de várias espécies de substâncias entorpecentse em posse do flagranteado, conforme depoimento do condutor, e a circunstância, inclusive com balança de precisão, elementos que denotam, a priori, a sua finalidade de mercancia e a facilidade de fazer disseminar droga e o terror que naturalmente vem "de brinde": Havendo prisão em flagrante, não sendo o caso de relaxá-la, deverá o juiz verificar a necessidade da prisão ou de sua substituição por medida cautelar diversa. Com efeito, o direito de liberdade não pode ser escudo para a prática de delitos, e o meio que o Estado dispõe para impedir que fatos dessa natureza continuem a existir, é a restrição da liberdade daqueles que se enveredam pelo caminho oposto ao da lei necessária ao convívio pacífico, em busca do escopo constitucional de construção de uma sociedade livre justa e solidária (CF. Art. 3º, I). Havendo, portanto, indícios fortes de autoria e prova da materialidade de crime grave, fica justificada a prisão daquele que se insurge contra a ordem jurídica justa (que também recebe proteção constitucional). Relevante, pois, a decretação da prisão preventiva do representado para a garantia da ordem pública. Diante do quadro que se apresenta, e estando o auto de prisão em flagrante formal e materialmente escorreito, necessária é a conversão da prisão em flagrante em preventiva do flagranteado de JONATA BARBERINO DE OLIVEIRA, tendo em

vista estar demonstrado que, neste momento, é exigível a imediata intervenção do aparelho repressor estatal, diante da gravidade do delito a ele atribuído ao mesmo, e da necessidade de se garantir da ordem pública, que deve ser visualizada com base no binômio gravidade da infração repercussão social. Há no momento a necessidade da custódia, consubstanciada na necessidade de garantia da ordem pública - haja vista relevante quantidade de várias espécies de substâncias entorpecentse em posse do flagranteado, conforme depoimento do condutor, e a circunstância, inclusive com balança de precisão, elementos que denotam, a priori, a sua finalidade de mercancia e a facilidade de fazer disseminar droga e o terror que naturalmente vem "de brinde". [grifos aditados] Ademais, no seio das informações prestadas (id. n. 56618765, p. 02) aduziu que "a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 20/02/2024, às 14 horas" e que "em 23/01/2024 foi proferida decisão realizando a manutenção da prisão preventiva do paciente.". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DECIDIR O HABEAS CORPUS QUE IMPUGNA ENTENDIMENTO QUE SE CONFORMA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA. FALSIDADE DOCUMENTAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE AGROTÓXICOS. CONTRABANDO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O artigo 34, XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, conveniência da

instrução criminal e aplicação da lei penal, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do réu. 4. Na espécie, o paciente, associado a diversos outros agentes, teria praticado os crimes de associação e tráfico transnacional de entorpecentes (arts. 33 e 35, em concurso com o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006), de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013), de falsidade documental (arts. 299 e 304 do Código Penal), de importação clandestina de agrotóxicos (art. 273, caput e parágrafos, do Código Penal), de contrabando de mercadorias (art. 334-A do Código Penal) e, por fim, de lavagem ou ocultação de bens (art. 1º, caput e parágrafos, da Lei n. 9.613/1998. Também consta do decreto de prisão preventiva ser ele o mentor da execução dos vários atos da prática criminosa, orientando as ações desenvolvidas pelos demais partícipes, os quais teriam atuação também relevante, igualmente imprescindível, mas não tão decisiva e importante. 5. Tais circunstâncias bem evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas perpetradas, denotando a existência do periculum libertatis exigido para a prisão preventiva. 6. Consoante entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. 7. A questão da falta de contemporaneidade não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede a análise da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, as quais já não se mostraram adequadas, no caso em comento, para o acautelamento da ordem pública, para a preservação da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal, razão pela qual o periculum libertatis está bem delineado na espécie. 9. Agravo regimental improvido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 529903 SC 2019/0256510-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2020) HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35, C/C 0 ART. 40, I E V, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. A Corte local, quando provimento, por unanimidade, ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, com vistas a restabelecer a prisão preventiva dos acusados, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, haja vista a insuficiência das medidas cautelares alternativas para evitar a prática de novos crimes e, consequentemente, para manter a ordem pública. 3. Ordem denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 471988 ES 2018/0257175-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais requisitos quando as individualidades da situação concreta assim o demandar: HABEAS CORPUS

LIBERATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. TESE DE ABSOLVICÃO. NÃO CONHECIDA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. HABITUALIDADE DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. De proemio, no que pertine ao pedido de absolvição por inexistência de prova, tem-se que tal tese não pode ser apreciada, isoladamente, em sede de habeas corpus pelo fato de demandar aprofundado exame do mérito, só possível no curso da instrução criminal, o que impossibilita, portanto, tal análise na estreita via do presente writ, que, por sua natureza sumária, não comporta maiores dilações probatórias, razão pela qual não se conhece da tese em questão. 2. Com efeito, da singela leitura das decisões hostilizadas, coteja-se que a autoridade Impetrada noticia a necessidade da cautelar extrema com a finalidade precípua de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco concreto de reiteração delitiva contra a vítima, inclusive, por conduta mais grave. 3. Registre-se que o magistrado a quo, para justificar a decretação da medida excepcional, trouxe elementos concretos que evidenciam que a conduta violenta do Paciente contra a vítima não é um fato isolado, tanto é que motivou a concessão de medida protetiva de urgência anterior, a qual não serviu para coibir novos delitos. 4. Insta consignar que, em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal (PJE/1ºG), corroborando que os informes judiciais acima, além da ação penal referente ao fato objeto da presente ordem (n° 8001647-55.2023.8.05.0006), verifica-se que o Paciente foi denunciado em 01/08/2023 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal c/c art. 7º, Inc. II, da lei 11.340 /06, cujo fato teria ocorrido em 03/07/2023, por suposta prática de violência doméstica contra a mesma ofendida do presente feito, sua excompanheira, conforme dados extraídos da ação penal nº 8001652-77.2023.8.05.0006. 5. Tais circunstâncias, sem dúvida, revelam-se motivos assaz suficientes para a formação do convencimento acerca da necessidade do recolhimento cautelar, sobretudo para garantir a vida e integridade física da vítima, diante das evidências de habitual dedicação do agente à prática nefasta de violência doméstica. 6. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas, se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. 7. Com relação a alegação de excesso de prazo, dos elementos colacionados aos fólios, entendemos que o processo está tramitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, inclusive com a realização de atos instrutórios, o que fulmina a tese da concessão do pedido nos termos esposados pelo Impetrante. 8. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGÁ-LA. [grifos aditados] (TJ-BA - Habeas Corpus: 8045804-34.2023.8.05.0000 Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2023) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA -

HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) Noutra senda, quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, é de bom alvitre relembrar — conforme lições do STJ — que "[...] o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades", conforme demonstra o seguinte aresto, abaixo colacionado de forma meramente ilustrativa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA 90 DIAS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E DESENVOLVIMENTO DA COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, que só é ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5º T., DJe 15/6/2020). 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 4. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Os recentes andamentos processuais demonstram que o Juízo singular tem impulsionado o prosseguimento do feito, de maneira que a delonga não pode ser atribuída à autoridade judicial. 5. No caso, conforme dito pelo Desembargador relator do writ originário, não há comprovação de que o acusado integre grupo de risco, bem como não existe, até o momento, caso de contágio no interior do estabelecimento prisional em que o requerente está recolhido, tendo em vista as medidas adotadas de prevenção e controle da pandemia. 6. Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ -AgRg no HC: 588513 SP 2020/0139600-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020) Seguindo a mesma orientação da Corte Cidadã, este Sodalício também já se manifestou na vertente de que "os prazos processuais não devem sofrer rigor em sua observância, devendo o seu descumprimento ser analisado conforme as circunstâncias do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, e exigindo-se demora injustificada para que se configure a ilegalidade do cerceamento, o que não é a hipótese dos autos"1. Com efeito, após examinar a moldura fática trazida à baila, observo que a fase instrutória já foi finalizada na ação originária (processo n. 8003084-34.2023.8.05.0006) -, o que coloca uma pá de cal no argumento do Impetrante, eis que a verbete n. 52 do Superior Tribunal de Justiça é de clareza hialina ao dispor que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesse sentido, em obediência ao quanto estabelecido pela súmula supracitada, este Sodalício a aplica em seus julgados nas hipóteses

cabíveis —, a exemplo do que ocorre no caso em tela: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE PRESO, DESDE 12.08.2021, EM VISTA DE MANDADO PREVENTIVO. O IMPETRANTE ARGUI, O EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIDA.EXCESSO PRAZAL NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO COM INSTRUÇÃO CONCLUÍDA, PRONTO PARA SENTENÇA. ALEGA POR OUTRO LADO A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO A QUAL NÃO OBEDECE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM ASSIM ENALTECE AS BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO CONHECIDAS EM VISTA DA REITERAÇÃO. Trata-se de habeas corpus liberatório, figurando como paciente acusado de delito tipificado nos artigo 33 da Lei de Drogas, onde o impetrante alega suposto excesso prazal, em vista do mesmo se encontrar preso desde 12.08.2021. Trata-se de processo com tramitação satisfatória, na medida em que está com a instrução concluida. Alegação de excesso prazal não pode ser acolhida, tendo em vista que o processo está com a instrução encerrada, de forma que o pleito encontra óbice na Súmula 52 do STJ., que preconiza; "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da razoabilidade, da atuação das partes e do Juízo, e, não apenas, na soma aritmética, de forma que observando-se tais fatores, deixa de existir o constrangimento ilegal, capaz de justificar a concessão da ordem, pelo alegado excesso prazal. Pleitos que alegam a falta de fundamentação e a consequente violação do artigo 312, bem assim em relação às boas condições pessoais do paciente, enaltencidas pela impetração, não podem ser conhecidas, pois foram objetos de denegação em outro habeas corpus nº 8035460-62.2021.8.05.0000. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80346141120228050000 Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2022) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II E 288, II, TODOS DO CP. SENDO PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 10/02/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, CONFORME SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80277687520228050000 Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2022) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. O PACIENTE FOI ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II E 288, II, TODOS DO CP. SENDO PRESO PREVENTIVAMENTE NO DIA 10/02/2021. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO, CONFORME SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 80277687520228050000 Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma, Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2022) Noutro vértice, em que pese a Defensoria Pública sustente, de modo subsidiário, a imperiosidade de se decretar a prisão domiciliar do Paciente porque, em

tese, seria o único responsável pelos cuidados de seu filho menor, de onze anos de idade, tal afirmativa não encontra respaldo nos fólios. Nesse ponto, válido destacar que a prisão preventiva somente poderá ser substituída pela domiciliar, na forma do art. 318, CPP, quando o agente for -1) maior de oitenta anos; 2) debilitado por doença grave; 3) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade; 4) gestante; 5) mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; ou 6) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos: Art. 318, CPP. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De toda forma, nos moldes do parágrafo único do supramencionado dispositivo, "para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" -, o que não ocorre na situação em apreço, posto que a mera alegação de que é genitor do menor N. J. B., não evidencia a inexistência de outra pessoa que possa se responsabilizar por seus cuidados emocionais, materiais, além de sua educação. Nessa linha de intelecção, aliás, as lições de Eugênio Pacelli são esclarecedoras (in: Curso de processo penal — 25. ed. — São Paulo: Atlas, 2021p. 726): Em relação às questões de natureza mais subjetiva, tal como ocorre em relação à comprovação da necessidade de cuidados especiais do menor [...] ou deficiente, ou da doença grave, há que se exigir prova técnica, nos casos em que sejam necessários diagnósticos e atestados médicos e comprovação fática das circunstâncias pessoais do acusado, a fim de se demonstrar a necessidade da sua presença na residência. A todas às luzes, como assinalado pela Procuradora de Justiça (id. n. 57004576), "compulsando-se os autos, vislumbra-se que o impetrante abojou aos autos, tão somente, cópia de certidão de nascimento de seu filho, [...], além de um documento de cadastro único, [...], não havendo, entretanto, comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, ou, de que os cuidados necessários não pudessem ser supridos por outras pessoas, ou ainda de eventual situação de risco dos menores". A toda clareza, portanto, não há notícia de indispensabilidade de sua presença física ao ponto de justificar a concessão da prisão domiciliar em favor do Paciente, sendo que sua soltura representa um risco à própria garantia da ordem pública e reiteração delitiva do agente. Sendo assim, a conjuntura trazida a conhecimento deste Tribunal — indivíduo preso em flagrante com substancial variedade e quantidade de substâncias entorpecentes (maconha, cocaína, arrebite, crack), além de balança de precisão -, impõe seja mantida a segregação preventiva de Jonata Barberino de Oliveira, a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem vindicada. É como voto. Salvador/BA, de de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001